SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2237948 - SP (2025/0395766-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	AMANDA NUNES FARIA
ADVOGADA	:	ELAINE HAKIM MENDES - SP138091
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DE FIANÇA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR (ART. 16 DO CÓDIGO PENAL). AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO VOLUNTÁRIA, INTEGRAL E TEMPESTIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, no qual busca a defesa o reconhecimento da causa de diminuição de pena do arrependimento posterior, prevista no art. 16 do Código Penal, em condenação por associação criminosa, exercício ilegal da arte dentária, estelionato e falsidade ideológica.

2. Fiança fixada pelo Juízo no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com declarado fim de reparar prejuízos das vítimas. Denúncia recebida em 5/5/2021; e recolhimento da fiança apenas em 28/7/2021.

3. O acórdão do Tribunal de origem afastou o arrependimento posterior por entender que fiança não se confunde com reparação voluntária do dano e que o recolhimento foi posterior ao recebimento da denúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o recolhimento de fiança pode configurar reparação voluntária do dano exigida pelo art. 16 do Código Penal; (ii) saber se houve voluntariedade da acusada na suposta reparação; e (iii) saber se a reparação foi integral e tempestiva, realizada antes do recebimento da denúncia, inclusive em contexto de continuidade delitiva com vítimas múltiplas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A fiança é medida cautelar processual destinada a assegurar o comparecimento ao processo e o cumprimento da condenação, não se confundindo com a reparação voluntária do dano exigida pelo art. 16 do Código Penal.

Documento eletrônico VDA59720621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:25
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: acece4cd-b750-4036-ac39-97cc4c9e2079

6. O arrependimento posterior exige ato voluntário do acusado. A iniciativa atribuída à defesa técnica afasta a voluntariedade pessoal necessária à incidência da causa de diminuição.

7. A causa de diminuição do art. 16 do Código Penal demanda reparação integral do dano ou restituição da coisa antes do recebimento da denúncia; no caso, o recolhimento ocorreu após esse marco processual, inviabilizando a benesse.

8. Em crimes de estelionato praticados em continuidade delitiva, é imprescindível a reparação plena e individualizada dos prejuízos de todas as vítimas, o que não ficou demonstrado nos autos.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:25
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: acece4cd-b750-4036-ac39-97cc4c9e2079

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2237948 - SP (2025/0395766-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	AMANDA NUNES FARIA
ADVOGADA	:	ELAINE HAKIM MENDES - SP138091
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DE FIANÇA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR (ART. 16 DO CÓDIGO PENAL). AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO VOLUNTÁRIA, INTEGRAL E TEMPESTIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, no qual busca a defesa o reconhecimento da causa de diminuição de pena do arrependimento posterior, prevista no art. 16 do Código Penal, em condenação por associação criminosa, exercício ilegal da arte dentária, estelionato e falsidade ideológica.

2. Fiança fixada pelo Juízo no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com declarado fim de reparar prejuízos das vítimas. Denúncia recebida em 5/5/2021; e recolhimento da fiança apenas em 28/7/2021.

3. O acórdão do Tribunal de origem afastou o arrependimento posterior por entender que fiança não se confunde com reparação voluntária do dano e que o recolhimento foi posterior ao recebimento da denúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o recolhimento de fiança pode configurar reparação voluntária do dano exigida pelo art. 16 do Código Penal; (ii) saber se houve voluntariedade da acusada na suposta reparação; e (iii) saber se a reparação foi integral e tempestiva, realizada antes do recebimento da denúncia, inclusive em contexto de continuidade delitiva com vítimas múltiplas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59379393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:56
Código de Controle do Documento: 9555f4cf-7664-43ce-8055-3393997dd3bf

5. A fiança é medida cautelar processual destinada a assegurar o comparecimento ao processo e o cumprimento da condenação, não se confundindo com a reparação voluntária do dano exigida pelo art. 16 do Código Penal.

6. O arrependimento posterior exige ato voluntário do acusado. A iniciativa atribuída à defesa técnica afasta a voluntariedade pessoal necessária à incidência da causa de diminuição.

7. A causa de diminuição do art. 16 do Código Penal demanda reparação integral do dano ou restituição da coisa antes do recebimento da denúncia; no caso, o recolhimento ocorreu após esse marco processual, inviabilizando a benesse.

8. Em crimes de estelionato praticados em continuidade delitiva, é imprescindível a reparação plena e individualizada dos prejuízos de todas as vítimas, o que não ficou demonstrado nos autos.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AMANDA NUNES FARIA contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado:

> *DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXERCÍCIO ILEGAL DA ARTE DENTÁRIA. ESTELIONATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelante Amanda condenada à pena de 4 anos e 9 meses de reclusão e 8 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 110 dias-multa, como incursa no art. 288, "caput", CP, por ter se associado a suas irmãs Beatriz e Camila para o fim específico de cometer crimes; art. 282, par. un., CP, por ter exercido, com o fim de lucro, a profissão de dentista, sem autorização legal; art. 171, "caput", por sete vezes, e art. 171, "caput", c/c o art. 14, II, CP, em continuidade delitiva, por ter, nessas circunstâncias, previamente ajustada e agindo com unidade de desígnios com sua irmã Beatriz, tentado obter e efetivamente obtido, em proveito comum, vantagens ilícitas em prejuízo de vítimas diversas; e art. 299, "caput", CP, por duas vezes, em continuidade delitiva, por ter inserido em documentos particulares declarações falsas e diversas das que deviam ser escritas, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, todos em concurso material de delitos; apelante Beatriz condenada à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão e 6 meses e 20 dias de detenção, em regime inicial aberto, substituídas por duas restritivas de direitos, bem como ao pagamento de 90 dias-multa, como incursa no art. 288, "caput", CP; art. 282, par. un., c/c o art. 29, "caput", CP; e art. 171, "caput", por sete vezes, e art. 171, "caput", c/ c o art. 14, II, CP, em continuidade delitiva, todos em concurso material de delitos; e apelante Camila condenada à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão e 8 meses de detenção, em regime inicial aberto, substituídas por duas restritivas de direitos, bem como ao pagamento de 20 dias- multa, como incursa no art. 288, "caput", CP; e art. 282, par. un., c/c o art. 29, "caput", CP, ambos em concurso material de delitos. 2. Recursos defensivos: (i) absolvição por atipicidade subjetiva e inexistência ou insuficiência de provas;*

Documento eletrônico VDA59379393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:56
Código de Controle do Documento: 9555f4cf-7664-43ce-8055-3393997dd3bf

(ii) fixação das penas-base no mínimo legal ou, ao menos, redução da fração de exasperação; (iii) reconhecimento da causa de diminuição de pena do arrependimento posterior; (iv) fixação do regime inicial aberto; (v) substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos; (vi) afastamento da fixação de valor indenizatório mínimo; e (vii) concessão da justiça gratuita. 3. A materialidade e a autoria dos crimes foram demonstradas pelo conjunto fático-probatório. 4. A fixação da pena-base insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, que, nesta fase da dosimetria penal, não está vinculado a um critério aritmético específico, devendo apenas atentar-se à proporcionalidade e à razoabilidade da reprimenda (STJ. AgRg no HC n. 577.284/PB). Ainda assim, o comportamento da vítima é circunstância que deve ser necessariamente neutra ou favorável ao réu, sendo descabida a sua utilização para incrementar a pena-base (STJ. HC 541.177/AC), motivo pelo qual a fração de exasperação deve ser reduzida. 5. A apelante Amanda não faz jus ao reconhecimento da causa de diminuição de pena referente ao arrependimento posterior, seja porque o ato de recolhimento de fiança não pode ser confundido com a reparação voluntária dos danos ocasionados às vítimas, seja porque isso ocorreu posteriormente ao recebimento da denúncia. 6. A pena privativa de liberdade atribuída à apelante Amanda, que excedeu os quatro anos, impossibilita a substituição por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, I, CP, bem como impossibilita a fixação de regime prisional menos rigoroso, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, CP. 7. A aferição da hipossuficiência econômica do apelante e a eventual isenção das custas processuais é matéria que deve ser analisada pelo Juízo das Execuções Criminais (STJ. AgRg. no AREsp nº 1.506.466/RS. AgRg no AREsp 1192968/SP). 8. Recursos parcialmente providos.

A agravante sustenta a incidência da causa de diminuição de pena do arrependimento posterior (art. 16 do Código Penal), argumentando que a fiança de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) foi fixada pelo próprio Juízo com finalidade declarada de reparar os prejuízos das vítimas (e-STJ fls. 1.685/1.701).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

A recorrente sustenta violação ao art. 16 do Código Penal, pugnando pelo reconhecimento do arrependimento posterior com base no recolhimento de fiança no valor de aproximadamente R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixada pelo Juízo de origem com o declarado fim de reparar os prejuízos causados às vítimas dos estelionatos.

A tese não merece acolhida.

Conforme consolidado pela jurisprudência desta Corte Superior, *"a causa de diminuição de pena prevista no artigo 16 do Código Penal (arrependimento posterior), exige a reparação integral, voluntária e tempestiva do dano, nos crimes cometidos sem*

Documento eletrônico VDA59379393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:56
Código de Controle do Documento: 9555f4cf-7664-43ce-8055-3393997dd3bf

violência ou grave ameaça à pessoa. Precedentes" (AgRg no RHC n. 56.387/CE, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/3/2017, DJe de 23/3/2017).

O recolhimento de fiança constitui medida cautelar processual – destinada a garantir o comparecimento do acusado ao processo e a assegurar eventual cumprimento da condenação –, instituto de natureza distinta da reparação voluntária do dano exigida pelo art. 16 do Código Penal, com o qual não pode ser confundido.

A própria defesa, nas razões recursais, reconhece que *"a iniciativa foi da defesa técnica da acusada, ora recorrente"* (e-STJ fl. 1.575), o que, por si só, afasta a voluntariedade pessoal da acusada. Nesse sentido: "*O arrependimento posterior depende de ato voluntário do acusado, não incidindo a benesse se a reparação se der por ato de terceira pessoa."* (AgRg no AREsp n. 868.942/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 4/4/2018.)

Além disso, os autos revelam que a denúncia foi recebida em 5 de maio de 2021 (e-STJ fls. 491/493), ao passo que o recolhimento da fiança se deu apenas em 28 de julho de 2021 (e-STJ fl. 714), vale dizer, após o marco processual preclusivo estabelecido pelo art. 16 do Código Penal. Conforme orientação desta Corte Superior, *"para que se configure o arrependimento posterior, mostra-se indispensável a reparação integral do dano ou a restituição da coisa antes do recebimento da denúncia, devendo o ato ser realizado de forma voluntária, o que não ocorreu no caso concreto"* (AgRg no REsp n. 1.540.140/RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2016, DJe de 29/8/2016).

Registre-se, ainda, que o arrependimento posterior em crimes de estelionato exige reparação integral – e não apenas parcial ou meramente estimada –, sendo certo que os danos causados às diversas vítimas dos estelionatos praticados em continuidade delitiva não tiveram sua reparação plena e individualizada demonstrada nos autos, o que constitui óbice adicional à pretensão. A propósito:

> *DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO MAJORADO.* ***ARREPENDIMENTO POSTERIOR. ART. 16 DO CÓDIGO PENAL. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. NECESSIDADE. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. INSUFICIÊNCIA****. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL SOBRE A MATÉRIA. Recurso especial provido.*
>
> (REsp n. 2.162.641/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:56
Código de Controle do Documento: 9555f4cf-7664-43ce-8055-3393997dd3bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.237.948 / SP

Número Registro: 2025/0395766-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00160549320238260050 00190549320238260050 15086623920218260228 15101629220218260050 160549320238260050 16054932023826005000190549320238260050 190549320238260050 20250000697774

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AMANDA NUNES FARIA
ADVOGADA	: ELAINE HAKIM MENDES - SP138091
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: CAMILA NUNES FARIA DA COSTA
CORRÉU	: BEATRIZ NUNES FARIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AMANDA NUNES FARIA
ADVOGADA	: ELAINE HAKIM MENDES - SP138091
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59694128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:31:03
Código de Controle do Documento: 0d1a8d43-c6e4-4a3f-85e5-ecbe7b683c88

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59694128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:31:03
Código de Controle do Documento: 0d1a8d43-c6e4-4a3f-85e5-ecbe7b683c88